



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Segunda-feira • 25 de Março de 2019 • Ano • Nº 3433

Esta edição encontra-se no site: [www.correntina.ba.io.org.br](http://www.correntina.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Resposta a Pedido de Impugnação - Processo Administrativo Nº 042/2019 - Pregão Presencial Nº 008/2019 - Edital de Licitação 012/2019 - Empresa Interessada: Menezes Máquina e Equipamentos Ltda – Me.**
- **Aviso de Errata em Edital de Licitação - Processo Administrativo Nº 042/2019 - Pregão Presencial 008/2019.**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia

### RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Processo Administrativo nº 042/2019.  
Pregão Presencial nº 008/2019.  
Edital de Licitação 012/2019.  
Empresa interessada: MENEZES MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.

MENEZES MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.417.067/001-87 interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação nº 012/2019, referente ao Pregão Presencial de nº 008/2019, Processo Administrativo nº 042/2019, na data de 25/03/2019. O referido pregão tem previsão de se realizar na data de 27/03/2019, ou seja, a presente impugnação é TEMPESTIVA, nos moldes da legislação vigente, bem como ao item 7.1 do edital de convocação.

Em suas razões de IMPUGNAÇÃO, a referida empresa alegou em breve síntese, que a documentação exigida para qualificação técnica, especificamente a contida no **Item c3** é absolutamente desnecessária e restringe a empresa de participação no certame, pois alega não ser uma exigência constante do rol do art. 30 da lei nº 8.666/93, vejamos o que dispõe o referido item:

**c.3)** *Em se tratando de prestador de serviços, através de contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.*

No computo das alegações que ora se analisa, se vê que encontra guarida as alegações da impugnante, isto porque, a exigência constante do item 9.1.4 “C3”, para prestador de serviços, de ter o contrato de prestação registro em cartório não consta do rol taxativo da Lei nº 8.666/93, tornando-se, pois, uma exigência exagerada, que pode limitar a participação de empresas no certame, o que não é o interesse desta administração.

É preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU, isto porque este próprio órgão já se manifestou quanto à exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, por parte da administração pública, manifestando-se nesse sentido:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).*

O dispositivo legal possui como objetivo de garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**

empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Assim, o que se pode notar é que, se no caso de exigência de vínculo empregatício, o próprio TCU orienta a abstenção de tal exigência, no de prestador de serviço não seria diferente, entendendo, pois, ser cabível apenas a exigência da apresentação do contrato de prestação de serviço. Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Assim, analisando-se a impugnação da empresa MENEZES MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, tem-se que a mesma merece guarida, pois não se vê necessidade de exigência de registro em cartório, do contrato de prestação de serviço, quando a prestação do mesmo for através de prestador de serviço, pois o próprio TCU entende que o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato e, além disso, tal exigência não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalte-se que não há necessidade de reabertura do prazo para abertura das propostas, conforme inteligência do art. 21, § 4º, vejamos:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Observa-se que não haverá, com a retificação do item 9.1.4 “C3”, alteração capaz de afetar a formulação de propostas das empresas interessadas em participar do certame, na medida em que haverá apenas flexibilização em relação à exigência de o contrato de prestação de serviço não necessitar estar registrado em cartório, quando se tratar de prestador de serviço.

Sendo assim, por todo o exposto, julga-se PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa MENEZES MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, **para retificar o item 9.1.4, “C3”**, que passa a não exigir que o contrato de prestação de serviço seja registrado em cartório.

Correntina – Bahia, 25 de Março de 2019.

Joélia Santos Silva.  
Decreto nº 187/2018.

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)

## Erratas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia

### AVISO DE ERRATA EM EDITAL DE LICITAÇÃO

A PM de Correntina-BA, através de seu Prefeito, torna público, para conhecimento de todos, a seguinte alteração no edital do processo licitatório abaixo:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL 008/2019**

a) No Edital do Pregão Presencial 008/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na promoção de eventos para locação de toda a estrutura que será utilizada na realização da Semana Cultura em comemoração ao aniversário da Cidade, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, utilizando o critério de Menor Preço Global para julgamento das propostas, a exigência contida no Item 9.1.4, letra “c.3” passa a vigorar, para efeito de análise e julgamento das documentações de habilitação, com a seguinte redação: **“Em se tratando de prestador de serviços, através de contrato de prestação de serviços”**. Ficam mantidas as demais condições de participação exigidas no edital do referido pregão. Edital no site [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br) e as demais fases deste PP serão publicadas no site [www.correntina.ba.io.org.br](http://www.correntina.ba.io.org.br). Informações: (77) 3488-3247. Correntina-BA, 25 de março de 2019. Nilson José Rodrigues-Prefeito.

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)